



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0686/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Sansão Pereira, que estabelece os critérios para documentos subscritos por profissionais de saúde, tais como guias de exame, referência e contra referência e prescrições emitidas, apresentadas e/ou assinadas por meio eletrônico nas áreas de atendimento médico no âmbito da rede básica e de especialidades do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação, de forma digital, para fins de assistência e composição de prontuário, serão válidos para todos os fins e aceitos pelos equipamentos de saúde de gestão municipal, quando em conformidade com as regras e procedimentos de assinatura eletrônica avançada e/ou qualificada, definida pela Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação serão válidos para todos os fins quando assinados por meio de assinatura eletrônica qualificada (aquela que utiliza certificado digital e chave emitida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) ou assinatura eletrônica avançada (aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Ainda segundo o projeto, será obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico.

Do ponto de vista jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto de fundo, o uso da assinatura eletrônica em documentos médicos contribuirá para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público de saúde, tornando mais seguros o tratamento dos pacientes e o acesso destes à medicação prescrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no art. 30, VII, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios *"prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população"*.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município assim preconiza:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

Por outro lado, é cediço que o Município deve pautar sua atuação com obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e art. 81 da Lei Orgânica do Município, dentre os quais se inclui o princípio da eficiência. *In verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: " (CF)

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos." (LOM)

É de conhecimento notório que o Poder Público deve acompanhar a evolução das novas tecnologias com o escopo de proporcionar maior eficiência em sua atuação e maior comodidade aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido, não se pode apontar vício de inconstitucionalidade material em projeto de lei que possua o escopo de agregar concretude ao princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 37 da Constituição da República, sobre o qual vale a transcrição da seguinte lição de doutrina:

“A atividade estatal produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativa, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. Portanto, existirão direitos e obrigações recíprocos entre o Estado-administração e o indivíduo-administrado e, consequentemente, esse, no exercício de seus direitos subjetivos, poderá exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Como salienta Roberto Dromi, o reconhecimento de direitos subjetivos públicos não significa que o indivíduo exerça um poder sobre o Estado, nem que tenha parte de imperium jurídico, mas que possui esses direitos como correlatos de uma obrigação do Estado em respeitar o ordenamento jurídico.

O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.”

(MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, São Paulo, Editora Atlas, 2008, pp. 325/326 – grifos acrescentados)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em